



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.469/15

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de BORBOREMA, relativa ao exercício de 2014. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. Julgamento Regular com Ressalva das contas de gestão. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de multa e outras providências.

P A R E C E R PPL – TC -00120/16

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-04.469/15** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA, exercício de 2014**, de responsabilidade da Prefeita Sra. MARIA PAULA GOMES PEREIRA, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório de fls.235/339, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 1. Apresentação da **Prestação de Contas** no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
 2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$12.961.046,00**, e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **60%** da despesa fixada.
 3. **Créditos adicionais** abertos e utilizados com autorização legislativa.
 4. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **4,40%** da receita tributária do exercício anterior.
 5. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 1.5.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 35,98%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.5.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 16,49%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.5.3. **PESSOAL: 58,58%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.5.4. **FUNDEB:** Foram aplicados **70,15%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração do magistério.
 6. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 362.900,10**, correspondente a **4,17%** da DOTG.
 7. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
 8. Quanto à **gestão fiscal**, a Auditoria destacou:
 - 1.8.1. Déficit na execução orçamentária, no montante de **R\$ 479.332,78**;
 - 1.8.2. Déficit financeiro, no montante de **R\$ 628.465,82**;
 - 1.8.3. Gastos com pessoal acima do limite estabelecido pelo art. 20 da LRF;
 9. Quanto aos demais aspectos examinados da **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
 - 1.9.1. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais ou ilegítimas (**R\$ 24.903,14**);
 - 1.9.2. Disponibilidades financeiras não comprovadas (**R\$ 13.879,90**);

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **55,09%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.9.3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes;
 - 1.9.4. Não realização de processo licitatório (**R\$ 1.124.737,98**);
 - 1.9.5. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
 - 1.9.6. Envio intempestivo de balancetes mensais à Câmara Municipal;
 - 1.9.7. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas;
 - 1.9.8. Omissão de valores da dívida flutuante (**R\$ 228.355,66**);
 - 1.9.9. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (**R\$ 293.741,35**);
 - 1.9.10. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (**R\$129.021,48**);
 - 1.9.11. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal.
2. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 242/250) que concluiu **remanescentes as seguintes eivas**:
- 2.01. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, retificando-se o valor de **R\$ 479.332,78** para **R\$ 350.310,80**;
 - 2.02. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, corrigindo-se o valor de **R\$628.465,82** para **R\$ 385.577,56**;
 - 2.03. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, alterando-se o valor apontado de **R\$ 1.124.737,98** para **R\$ 549.537,18**;
 - 2.04. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, mudando-se a importância apontada de **R\$ 423.370,09** para **R\$ 220.715,00**;
 - 2.05. Envio intempestivo dos Balancetes Mensais da Prefeitura à Câmara Municipal;
 - 2.06. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas;
 - 2.07. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, sem fixação de valor, conforme discutido na análise da defesa;
 - 2.08. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, sem fixação de valor, conforme discutido na análise da defesa;
 - 2.09. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal.
 - 2.10. Considera-se mantida a falha na alimentação do **SAGRES** cuja responsabilidade é da Gestora;
 - 2.11. Sugere-se que sejam as informações levantadas pela Auditoria no tocante a contribuições devidas ao INSS enviadas à Receita Federal do Brasil por meio de representação quanto a existência de obrigações patronais não reconhecidas nem recolhidas pela Prefeitura Municipal de Borborema em relação a fatos geradores ocorridos durante o **exercício financeiro de 2014**;
 - 2.12. Informa-se a ocorrência de descumprimento da decisão exarada sob a forma do **Acórdão AC2 TC 02887/15**.
3. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o **Parecer de fls. 1240/1252**, no qual opinou pela:
- 3.01. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo e regularidade com ressalvas das contas de gestão da Sra. Maria Paula Gomes Pereira, Prefeita Municipal de Borborema, relativamente ao exercício de 2014;
 - 3.02. ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
 - 3.03. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) à gestora acima mencionada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3.04. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Prefeitura Municipal de Borborema, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
4. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

✓ No âmbito da **gestão fiscal**, observou-se a ocorrência de **déficits** na **execução orçamentária (R\$ 350.310,80)** e na **execução financeira (R\$ 385.577,56)**, contrariando as disposições da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, sujeitando a gestora à **multa** prescrita no **art. 56 da LOTCE**.

✓ Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, foram constatados **equivocos** nos **registros contábeis da receita tributária**, havendo divergências entre os dados constantes dos demonstrativos contábeis e aqueles registrados no **SAGRES**. Sobre a matéria, concordo com o Representante do **Parquet**, no sentido de que imprecisões dos registros contábeis devem ser combatidas, pois reduzem a confiabilidade dos demonstrativos e dificultam a atividade fiscalizatória. Assim, a falha deve ser punida com **aplicação de multa**, nos termos do **art. 56, II da LOTCE**.

- **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, alterando-se o valor apontado de R\$ 1.124.737,98 para R\$549.537,18;**

As despesas não precedidas por procedimentos licitatórios relacionados pela **Auditoria** foram as seguintes:

OBJETO	VALOR (R\$)
LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	24.320,00
ALIMENTOS	49.959,51
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	15.581,14
LANCHES E REFEIÇÕES	20.717,00
LOCAÇÃO DE MÁQUINAS	15.220,00
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	50.320,33
MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	56.169,90
MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	55.110,37
MATERIAL DE EXPEDIENTE	14.120,86
MATERIAL DE LIMPEZA	9.142,16
MEDICAMENTOS	10.681,85
MOBILIÁRIO	12.370,00
OBRAS	42.823,95
PEÇAS DE VEÍCULOS	56.950,60
TRANSPORTE	45.905,00
UNIFORMES	34.347,63
OUTROS	35.796,88
TOTAL →	549.537,18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Observando-se as **despesas** supra listadas e detalhadas pela **Auditoria** no **documento TC 15.968/16** (com as alterações contidas no relatório de análise de defesa), verifica-se que a maioria dos gastos é inferior a **R\$ 20.000,00** e os gastos questionados foram realizados em favor de diversos credores ao longo do exercício, não havendo pagamento a um único fornecedor. Para ilustrar o fato, demonstra-se abaixo o número de empenhos emitidos e de credores beneficiados para as despesas tidas como não licitadas e cujo montante superou **R\$ 50.000,00**:

OBJETO	NUMERO DE EMPENHOS	NÚMERO DE CREDITORES	TOTAL (R\$)
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	17	12	50.320,33
MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	77	28	56.169,90
MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	46	16	55.110,37
PEÇAS DE VEÍCULOS	43	22	56.950,60
		TOTAL →	218.551,20

A relação completa das despesas e dos respectivos credores encontra-se no documento TC nº 15.968/16, anexado aos autos.

Quanto às **despesas** com **locação de imóveis (R\$ 24.320,00)**, em que pese a ausência de procedimento formal de dispensa licitatória, é razoável a **exclusão** do montante do rol de **despesas não licitadas**, em face da peculiaridade do objeto.

Por essas razões, impõe-se a **aplicação de penalidade pecuniária**, sem, contudo, trazer mácula às contas em exame.

- **Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, mudando-se a importância apontada de R\$ 423.370,09 para R\$220.715,00;**

A **Auditoria** destacou despesas, registradas no **elemento 36 – “outros serviços de terceiro pessoa física”**, mas que tem a natureza de atividade permanente da administração. A falha deve ser combatida com a **aplicação de multa e recomendação** ao gestor no sentido de proceder à restauração da legalidade quanto a essa espécie de despesa, com a realização de **concurso público** para preenchimento dos cargos de natureza permanente ou a contratação temporária, nas hipóteses legalmente previstas.

- **Envio intempestivo dos Balancetes Mensais da Prefeitura à Câmara Municipal;**

A **falha** enseja a **aplicação de multa e recomendações**.

- **Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas;**

O **processo TC 11.223/14** apreciou as práticas de **transparência de gestão** do **município de Borborema**, relativas ao **exercício de 2014**. Naqueles autos, a **2ª Câmara** desta Corte, por meio do **Acórdão AC2 TC 00346/15**, aplicou **multa** à gestora, além de outras providências. Houve interposição de **Recurso de Reconsideração**, que foi conhecido e desprovido (**Acórdão AC2 TC 01563/15**), mantendo a penalidade inicial. Assim, **não cabe aplicação de nova penalidade pela falha**.

- **Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, sem fixação de valor, conforme discutido na análise da defesa;**

A **Unidade Técnica**, que, inicialmente, havia utilizado **alíquota de 22,1334%** para **cálculo das contribuições previdenciárias devidas**, em análise de **defesa** reviu seu posicionamento, reduzindo a **alíquota para 21%**, bem como concluiu que, quanto às **despesas** registradas no **elemento 36** (outros serviços de terceiros pessoa física), exata importância devida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ao **INSS** deve ser apurada pela Fiscalização da Receita Federal do Brasil, tendo em vista a possibilidade legal de alíquotas para cada caso. **Sugeri o encaminhamento da matéria ao órgão previdenciário.**

Da instrução processual restou evidenciado o **recolhimento das contribuições previdenciárias** devidas em razão dos servidores e contratados do município:

Vencimentos e vantagens fixas	5.461.666,83
Contratos por tempo determinado	409.119,67
Base de cálculo previdenciário	5.870.786,50
Alíquota	21%
Contribuições patronais estimadas	1.232.865,10
Contribuições patronais empenhadas	1.347.575,71
Contribuições patronais pagas (2014)	1.153.001,40
Contribuições patronais pagas (empenhadas em 2014 e pagas em 2015)	170.775,45
Total das contribuições pagas	1.323.776,85

Dessa forma, entendo **não persistir eiva** quanto às **contribuições patronais** devidas pela municipalidade.

- **Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal.**

O **Acórdão AC2 TC 02.887/15** ordenou a **verificação da nomeação de comissionados e prestadores de serviços** em detrimento aos aprovados em **concurso público**.

A **Auditoria** registrou, a título de **irregularidade na admissão de pessoal**, o aumento do número de servidores comissionados e de contratos por excepcional interesse público, mesmo havendo candidatos aprovados e não nomeados no **concurso** realizado pelo município em **2009**.

Com a devida vênia, as informações do **SAGRES** dão conta da existência, em **dezembro de 2014**, de **24** contratos por excepcional interesse público e **84** servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão. Em relação a **janeiro do mesmo ano**, houve aumento de **04** contratos e de **14** cargos comissionados. No mesmo período, os servidores efetivos passaram de **265 em janeiro para 272 em dezembro**.

De fato, há funções que não deveriam ser executadas por meio de contratos temporários (destacam-se aqui os agentes comunitários de saúde e profissionais de área de saúde), bem como existe uma grande quantidade de assessores especiais (**52**).

Tais distorções devem motivar a **aplicação de multa** ao gestor e **recomendações** no sentido da adoção das medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal.

Por todo o exposto, acolho integralmente o parecer ministerial e **voto** pela:

1. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, de responsabilidade da Sra. MARIA PAULA GOMES PEREIRA, relativamente ao exercício de 2014;
2. Regularidade com Ressalvas das contas de gestão da Sra. Maria Paula Gomes Pereira, Prefeita Municipal de Borborema, relativamente ao exercício de 2014;
3. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF, relativamente ao exercício de 2014;
4. Aplicação de multa à Sra. MARIA PAULA GOMES PEREIRA, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
5. Recomendação à Prefeitura Municipal de Borborema no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.469/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:

- 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Borborema, de responsabilidade da Sra. MARIA PAULA GOMES PEREIRA, relativamente ao exercício de 2014;***
- 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão da Sra. Maria Paula Gomes Pereira, Prefeita Municipal de Borborema, relativamente ao exercício de 2014;***
- 3. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, relativamente ao exercício de 2014;***
- 4. APLICAR MULTA à Sra. MARIA PAULA GOMES PEREIRA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 5. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Borborema no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 31 de agosto de 2016.*

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente em exercício*

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Marcos Antônio da Costa

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 1 de Setembro de 2016 às 12:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Setembro de 2016 às 11:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 10:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Setembro de 2016 às 09:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Setembro de 2016 às 09:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Setembro de 2016 às 11:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Setembro de 2016 às 11:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL